

Devolvido
a P.M.C.
33/04/09



FOLHA N.º 001
DATA 10/12/08
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2008

PROCESSO

Nº 1173/2008

Interessado: Podr Executivo municipal
Projeto de Lei nº 121/2008.

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação da gratuidade e da
acessibilidade aos portadores de deficiência no transporte
coletivo urbano da cidade de Colatina.

Devolvido a P.M.C. - of. 178/2009
13/abril/09

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de

_____ do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 08 de dezembro de 2008.

MENSAGEM N.º 075/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Remeto nesta oportunidade, a Vossa Excelência o projeto-de-lei versando sobre a regulamentação da gratuidade e da acessibilidade aos portadores de necessidades especiais no transporte coletivo urbano da cidade de Colatina, para adequação da legislação existente, a Lei Municipal nº 4.753, de 19 de abril de 2002.

A nova proposta de regulamentação inclui também a acessibilidade dos portadores de deficiência, normatizando a questão quanto a adaptação da frota que opera no sistema de transporte coletivo.

Outro aspecto importante e que merece ser considerado diz respeito a definição de deficiência física, tratado na lei vigente, porém suscitando interpretação polêmica, com acúmulo de dúvidas que dificultam a aplicabilidade e a concessão do benefício.

Também destaco a fixação do percentual da frota que opera no sistema de transportes que deverá ser adequada para o acesso aos portadores de necessidades especiais.

Para facilitar a análise da matéria pelo Senhores preadores, está sendo anexada a esta justificativa a síntese das mudanças da Lei nº 4.753, de 19 de abril de 2002.

Feitas as ponderações pertinentes solicito a Vossa Excelência o encaminhamento da matéria a deliberação do plenário, para que os senhores membros analisem a proposta da modificação à referida lei, contando-a a final.

Exm.º Sr.

Olmir Fernando de Araújo Castiglioni

DD. Presidente da Câmara Municipal

de Colatina

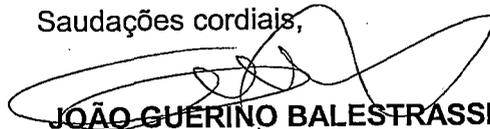
Nesta

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º	Fis.	Livro
	Colatina	de	de
	Funcionário		
	Data	Rubrica	
	Diretor		
	Presidente		

REF. MENSAGEM N.º 075/2008

Devo frisar que é de extrema importância para o Município a aprovação do projeto conforme está redigido, motivo pelo qual requero o integral apoio de V. Ex^a e dignos pares.

Saudações cordiais,



JOÃO GUERINO BALESTRASSI

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO-DE-LEI N.º 121/2008

Dispõe sobre a regulamentação da gratuidade e da acessibilidade aos portadores de deficiência no transporte coletivo urbano da cidade de Colatina :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Farão jus à carteira especial de livre acesso aos transportes coletivos em operação no Município de Colatina, as pessoas portadoras de deficiência habilitadas na forma desta Lei.

§ 1º- As carteiras de passageiro especial serão emitidas pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas.

§ 2º- A carteira de passe livre para, portadores de deficiência a que se refere o § 1º deste artigo será emitida na forma desta Lei e terá validade de 01 (um) ano.

§ 3º- A carteira referida no presente artigo terá formato, cor e outras características de identificação, regulamentadas por Normas Complementar da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança.

Artigo 2º - Para direito aos benefícios de que trata esta Lei, quanto ao grau de sua capacidade, entende-se como deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função fisiológica ou anatômica constante no Artigo 3º que gere total incapacidade para o trabalho.

Artigo 3º - É considerada pessoa portadora de deficiência, para efeito dos benefícios de que trata esta Lei, a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - **Deficiência Física:** Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função

física, apresentando-se sob forma de:

- a. Monoplegia – Paralisia de um só membro ou grupo muscular;
- b. Paraplegia – Paralisia dos membros inferiores ou superiores;
- c. Triplegia – Paralisia de 3 membros;
- d. Tetraplegia – Paralisia dos 4 membros;
- e. Hemiplegia – Paralisia de um dos lados do corpo;
- f. Amputação ou ausência de um dos membros – inferiores ou superiores;
- g. Paralisia cerebral – lesão de alguma(s) parte(s) do cérebro ocasionada muitas vezes pela falta de oxigenação das células cerebrais, durante a gestação, do parto ou após o nascimento, ainda no processo de amadurecimento do cérebro da criança;
- h. Fissura lábio-palatal – repercute de maneira grave sobre a alimentação, respiração, socialização e desenvolvimento da fala e da voz.

II - **Deficiência Mental:** Funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a. comunicação;
- b. cuidado pessoal;
- c. habilidades sociais;
- d. utilização da comunidade;
- e. saúde e segurança;
- f. habilidades acadêmicas;
- g. trabalho;
- h. lazer.

III - **Deficiência Visual:** Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (Tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - **Deficiência Auditiva:** Perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis, apresentando audição somente acima

de 91 (noventa e um) decibéis, impedindo o entendimento da voz humana, com ou sem aparelho auditivo, comprovados por exames médicos ou por clínicas credenciados;

- V - **Ostomizado:** É aquele que sofreu intervenção cirúrgica, chamada ostomia, que permite criar uma comunicação entre o órgão interno e o exterior com a finalidade de eliminar os dejetos do organismo e que necessita do uso de bolsa aderida ao abdômen.

Parágrafo Único – Para efeito dessa Lei, considera-se membros superiores e inferiores: o braço, antebraço, mão, coxa, perna, pé e os dedos quando da deficiência ou ausência for em número igual ou superior a três por mão ou pé.

Artigo 4º - Os veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Colatina disporão de assentos destinados aos beneficiários de que trata o Artigo 1º da presente Lei e 20% da frota deverá estar equipada com elevadores.

Artigo 5º - O acesso do portador de deficiência aos veículos do sistema de transporte coletivo urbano do Município de Colatina ocorrerá mediante a apresentação da Carteira de Passé Livre ao motorista e os cadeirantes a apresentação da Carteira de Passe Livre aos cobradores.

Artigo 6º - A gratuidade de que trata o Artigo 1º será concedida aos portadores de deficiência, mediante cadastramento prévio nas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou, mediante consórcio por elas constituídas, devendo o benefício atender as seguintes exigências:

- I - Comprovar pelo menos uma das deficiências descritas no Artigo 3º da presente Lei, apresentando laudo em formulário padronizado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança, emitido por médico que fará avaliação, com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias;
- II - Comprovar benefício do INSS igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;
- III - Apresentar Carteira de Trabalho que não constate vínculo de emprego;
- IV - Apresentar extrato de depósito do FGTS dos últimos 12 meses ou

declaração da Caixa Econômica Federal de que não possui conta para depósito do FGTS;

V - Fornecer duas fotografias recentes em tamanho 3 x 4;

VI - Apresentar certidão de nascimento ou outro documento oficial de identidade do beneficiário e de seus responsáveis legais, no caso do beneficiário ser menor de 18 anos ou incapaz para obter documento oficial de identidade.

Parágrafo Único - As empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas procederá às averiguações para apurar, se necessário, a veracidade das informações referidas neste Artigo e prestadas pelo requerente ou seu responsável legal.

Artigo 7º - Os portadores de deficiência mental, severa e profunda, com qualquer idade, terão direito ao acompanhante, e os demais beneficiários de que trata o Artigo 1º terão direito ao acompanhante, desde que comprovem esta necessidade através de laudo emitido por médico/clínica credenciada, na forma do disposto no Artigo 8º da presente Lei.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança, credenciará profissional ou equipe médica, a seu critério, que procederá a avaliação clínica do requerente ao benefício desta Lei ficando as empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas, responsável pela efetivação do convênio e pela verificação do enquadramento Legal.

§ 1º - O médico ou equipe mencionada no "caput" deste Artigo ficará responsável pela emissão de laudo, em formulário padronizado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança e fornecido pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas.

§ 2º - O atestado mencionado no Inciso I do Artigo 6º da presente Lei não poderá ter data de emissão superior a 30 (trinta) dias da data da avaliação mencionada neste Artigo.



§ 3º - O laudo emitido na forma do § I do presente Artigo será enviado diretamente as empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas pelo profissional que o emitir, cabendo a este fornecer segunda via do mesmo ao requerente.

§ 4º - Caberá ao perito mencionado neste Artigo avaliar e definir a necessidade de acompanhante do beneficiário, tomando como base os critérios estabelecidos no Artigo 7º desta Lei ou outros que vierem a ser estabelecidos.

§ 5º - Decorrido o prazo de noventa dias da solicitação do laudo a que se refere o §1º deste Artigo, sem emissão do mesmo, prevalecerá o atestado ou laudo apresentado pelo beneficiário desta Lei.

Artigo 9º - A renda referida no Artigo 6º inciso II, será comprovada pela apresentação do recibo bancário referente ao recebimento de proventos de qualquer natureza do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou equivalente.

Artigo 10 - A comprovação de não possuir vínculo de emprego referida no Art. 6º, incisos III e IV, será pela apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho;
- b) Extrato de depósito do FGTS dos últimos 12 meses ou declaração da Caixa Econômica Federal de que não possui conta para depósito do FGTS;
- c) Declaração de que não possui vínculo de emprego, assinada pelo beneficiário ou seu responsável legal, subscrita por duas testemunhas, com firmas reconhecidas, quando da não existência da Carteira de Trabalho.

Parágrafo Único - Os comprovantes mencionados no presente Artigo deverão ter data de emissão inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo 11 - Para cumprimento do disposto nesta Lei, compete à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança:

- I - Definir Profissional ou Equipe Média para proceder avaliação do requerente;

- II - Definir as escolas especiais e clínicas de tratamento especializado, credenciadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - Exercer o controle sobre a emissão da Carteira de Passe Livre, cabendo-lhe fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Artigo 12 - A adulteração, violação ou fraude de qualquer natureza, bem como o uso indevido da Carteira de Passe Livre, acarretam:

- I - O recolhimento imediato da carteira e a aplicação das sanções previstas nesta Lei quando o usuário não for o beneficiário legal da mesma;
- II - Para o titular:
 - a) Suspensão do uso da carteira, com a retenção da mesma pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas, comunicando o fato ao beneficiário ou seu representante legal;
 - b) A sanção prevista no item "a" será seguida da abertura de processo administrativo para julgamento da infração, garantida a ampla defesa e o contraditório com vistas à cassação do direito de uso do benefício.

Artigo 13 - A emissão de 2ª via da carteira será efetuada nos seguintes casos:

- I - Nos casos de substituição por danos, o titular ou seu responsável legal deverá apresentar as empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas o requerimento da 2ª via, com devolução da carteira danificada;
- II - Nos casos de roubo, o requerimento será feito pelo titular ou representante legal e deverá ser acompanhado pelo Boletim de Ocorrência do fato, registrado em Delegacia de Polícia;
- III - Nos casos de perda ou extravio de qualquer natureza, o titular ou seu representante legal deverá apresentar as empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas, o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Polícia.



Artigo 14 - É de exclusiva responsabilidade das operadoras:

- I - Cadastrar os portadores de deficiência;
- II - Firmar convênio com Profissional ou Equipe Médica credenciados pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança;
- III - Cadastrar as escolas especiais e clínicas de tratamento especializado, credenciadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - Emissão da Carteira de Passe Livre e exercer o controle sobre a utilização, cabendo-lhe fiscalizar o cumprimento da presente Lei;
- V - A exigência da apresentação da carteira para uso do benefício previsto na presente Lei;
- VI - A coibição do uso indevido do benefício, devendo adotar todas as providências previstas no Inciso I do Artigo 12 desta Lei, as de natureza operacionais e administrativas, quando couber, para garantir o fiel cumprimento da presente Lei quanto ao uso regular do benefício;
- VII - A formação de recursos humanos para o adequado e eficiente atendimento à pessoa portadora de deficiência, quando no uso dos serviços de transporte coletivo.

Artigo 15 - As infrações às disposições da presente Lei sujeitam seus agentes às penalidades previstas no Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros de Colatina.

Artigo 16 - As carteiras expedidas antes da vigência desta Lei manterão sua validade até 31 de dezembro de 2.008, prazo necessário para que as empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo ou mediante consórcio por elas constituídas, providencie o cadastro das pessoas portadoras de deficiência com direito ao benefício.

Artigo 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 4.753, de 19 de abril de 2.002.

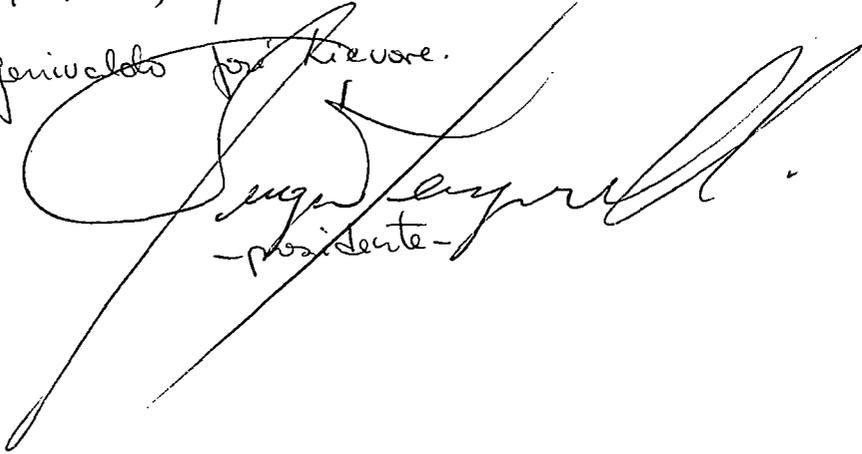
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 15/12/2008

PRESIDENTE

Nesta data, 16/03/2009, foi concedido "Vitis" por uma semana
ao Vereador Genivaldo José Kreuser.


-presidente-



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER DE VISTA

Projeto de Lei nº. 121/2008, protocolado nesta Casa de Leis em 10/12/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal, que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA GRATUIDADE E DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DA CIDADE DE COLATINA.

Pedi vista da matéria em 16/3/2009, devo manifestar.

Conforme mensagem nº. 75/2008 do Excelentíssimo Senhor Prefeito, a presente proposição visa regulamentar a gratuidade e a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais no transporte coletivo urbano desta Cidade, para adequação da legislação vigente, a Lei Municipal n. 4.753, de 19/4/2002.

Também, normatiza quanto à adaptação da frota que opera no sistema de transporte coletivo; define a deficiência física que ensejará a benesse; fixa o percentual que opera no sistema que deverá ser adaptada; dentre outras adaptações.

Da análise da proposição, opino por sua aprovação, mas com as modificações que apresento no Projeto de Emenda ao Projeto de Lei em análise.

Isto exposto, sou favorável à matéria com as modificações que apresento na Emenda ao Projeto de Lei n. 121/2008, para a qual espero votação favorável dos meus pares.

Sala das sessões,
Colatina/ES, 24 de março de 2009.

GENIVALDO JOSÉ LIEVORE - VEREADOR/AUTOR

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.
TELEFAX: (027) 722.3444



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO:

Sérgio Meneguelli, brasileiro, solteiro, Vereador nesta Casa de Leis, encaminha para deliberação do Plenário, o pedido de **Retramitação** dos seguintes Projetos de Lei do ano de 2008.

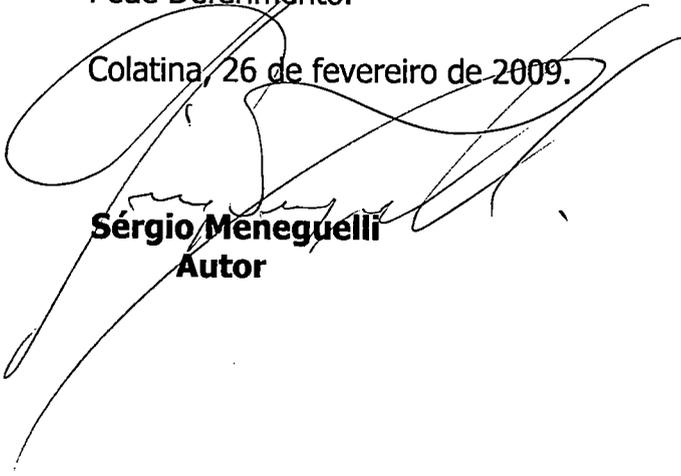
- 1- Projeto de Lei n.º 106/2008, de autoria do Vereador Luiz Antonio Murad, que Dá Nome a EMEF Graça Aranha;**
- 2- Projeto de Lei n.º 115/2008, de autoria do Vereador Álvaro Guerra Filho, que Acrescenta Dispositivos á Lei n.º 2.806, de 22 de dezembro de 1997-Código de Postura do Municipal de Colatina.**
- 3- Projeto de Lei n.º 121/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe Sobre a Regulamentação da Gratuidade e da Acessibilidade aos Portadores de Deficiência no Transporte Coletivo Urbano da Cidade de Colatina.**

Esclarece o nobre Vereador que o presente requerimento tem por finalidade colocar os referidos Projetos de Lei em tramitação, pois os mesmos eram da legislatura passada e já foram discutidos e votados em primeira discussão, necessitando serem submetidos a segunda discussão.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Colatina, 26 de fevereiro de 2009.


Sérgio Meneguelli
Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
241	Fis. 42	Livro 12
26	de	02 de 2009
Chaves		
Funcionário		Rubrica
Data		
Ass.		



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI nº 121/2008, protocolado nesta Casa no dia 10/12/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA GRATUIDADE E DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DA CIDADE DE COLATINA.”

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão em 15 de dezembro de 2008, para o respectivo parecer. Vindo cabe-nos manifestar. É o relatório.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação da gratuidade e da acessibilidade aos portadores de necessidades especiais no transporte coletivo urbano da cidade de Colatina, para adequação da legislação existente a Lei Municipal n.º 4.753/2002.

Encontra-se no Projeto de Lei Mensagem de nº 75/2008, do Excelentíssimo Prefeito Municipal, informando da nova proposta da regulamentação que também inclui a acessibilidade dos portadores de deficiência, normatizando a questão da adaptação da frota que opera no transporte coletivo. Outro aspecto importante citado diz respeito a definição física tanto na Lei vigente, porém suscitando interpretação polêmica que dificulta a aplicabilidade do benefício. Há ainda um percentual de frota que opera no sistema de transportes que deverá ser adequada aos portadores dessas necessidades.

Em tempo informamos a necessidade de um segundo parecer desta comissão, pelo motivo desta proposição já ter sido discutida e votada em primeira discussão em 29/12/2008, ou seja em outra legislatura, devendo desta forma ser novamente colocada em pauta para segunda discussão. Em 26/02/2009.

Houve Requerimento do Vereador Sérgio Meneguelli, requerendo a Retramitação da matéria.

*Pelo exposto, como demonstrado, está claro que a proposição pode ser aprovada, pois como já descrito não irá gerar gastos para a municipalidade. Com relação a legalidade não há óbice para a tramitação da matéria, razão pela qual esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 121/2008.***



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

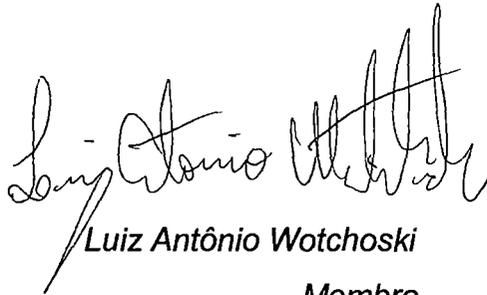
É o parecer.

Sala das Sessões, em 27 de Fevereiro de 2009.

Olmir Fernando de Araújo Castiglioni
Presidente



Jorge Luiz Guimarães
Vice-Presidente



Luiz Antônio Wotchoski
Membro

Aprovado em _____ discussão,
por _____
Sala das Sessões, ____ / ____ / ____

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI nº 121/2008, protocolado nesta Casa no dia 10/12/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “ **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA GRATUIDADE E DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DA CIDADE DE COLATINA.**”

A referida proposição foi lida e encaminhada a esta comissão em 15 de dezembro de 2008, para a emissão dos respectivos pareceres.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação da gratuidade e da acessibilidade aos portadores de necessidades especiais no transporte coletivo urbano da cidade de Colatina, para a adequação da legislação existente, a Lei Municipal n.º 4.753/2002.

Como informa a Mensagem n.º 75/2008, a nova proposta de regulamentação inclui também a acessibilidade dos portadores de deficiência, normatizando a questão quanto a adaptação da frota que opera no transporte coletivo. Outro aspecto importante citado diz respeito a definição física, tratado na Lei vigente, porém suscitando interpretação polêmica, com acúmulo de dúvidas que dificultam a aplicabilidade e a concessão do benefício. Há ainda a fixação do percentual da frota que opera no sistema de transportes que deverá ser adequada aos portadores dessas necessidades. Com relação a Legalidade a matéria pode tramitar normalmente, uma vez que os requisitos formais exigidos foram obedecidos, devendo assim a matéria se submetida ao Plenário para ser regimentalmente votada, sendo esta a razão que esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 121/2008.**

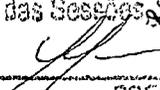
É o parecer.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2008.


Charles Henrique Luppi
Presidente


Marlúcio Pedro do Nascimento
Vice-Presidente

Luiz Antônio Murad
Membro

Aprovado em Primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 29 / 12 / 2008

PRESIDENTE

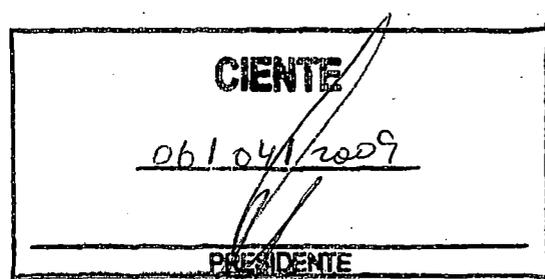
Aprovado em _____ discussão,
por: _____
Sala das Sessões, / /

PRESIDENTE

Colatina, 01 de abril de 2009.

OF. GAPRE 137/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Reivindico o apoio de V. Ex^a para que seja efetuada a devolução a este Executivo da Mensagem n.º 075/2008 capeando o projeto-de-lei que "Dispõe sobre a regulamentação da gratuidade e da acessibilidade aos portadores de deficiência no transporte coletivo urbano da cidade de Colatina", para que a administração possa reavaliar a matéria ali consignada.

Fico na expectativa de contar com o apoio de V. Ex^a e aproveito o ensejo para reafirmar minhas

Cordiais saudações.

Leonardo Deptulski
LEONARDO DEPTULSKI
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.
Sérgio Meneguelli
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina
Nesta.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º	Fis.	Livro
	440	95	12
	Colatina 01 de abril de 09		
	MSS		
	Funcionário	Rubrica	
	_____ Data	_____	
	Diretor		
	Presidente		

*03/04/09
Colatina*



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina/ES, 13 de Abril de 2009.

Ofício nº 178/2009

DO Presidente da Câmara Municipal de Colatina

AO Prefeito Municipal de Colatina

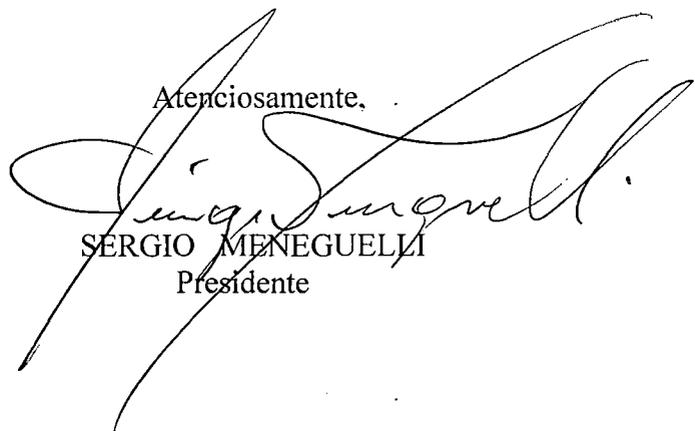
Ref.: Remessa (Faz)

Excelentíssimo Prefeito,

Em atenção ao Ofício GAPRE Nº 137/2009, protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 440, de 01 de abril de 2009, estamos devolvendo a V. Exa. a Mensagem Nº 075/2009, capeando o Projeto de Lei nº 121/2009, em que Dispõe sobre a regulamentação da gratuidade e da acessibilidade aos portadores de deficiência no transporte coletivo urbano da cidade de Colatina.

Sendo só para o momento, reiteramos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



SERGIO MENEGUELLI
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Leonardo Deptulski
MD. Prefeito Municipal de Colatina

Nesta.